



Ofício n.º PMC/GAB/200/2025

Congonhas, 11 de agosto de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 35/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 35/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que "Dispõe sobre o direito de recebimento domiciliar de medicamentos por pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária no âmbito do município de Congonhas".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Nota-se de início, os bons fins e a boa técnica estampados na proposição em apreço, que busca garantir às pessoas com dificuldade de locomoção o direito de receber em domicílio os medicamentos fornecidos pela rede pública municipal de saúde. O dispositivo abaixo apontado, entretanto, demandou veto parcial pelas razões abaixo apresentadas.

O art. 1º, §1º, trouxe o conceito para "pessoa com mobilidade reduzida". No entanto, tal conceito já se encontra previsto no ordenamento jurídico, especificamente no artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (...).

Diante disso, ao inserir conceito diverso daquele já estabelecido por norma geral federal, a proposição incorre em vício formal orgânico (de competência). A inconstitucionalidade formal é evidenciada pela violação das regras de competência previstas na Constituição Federal, que reserva à União, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, o ato de legislar sobre direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida (art. 24, XIV, da Constituição Federal):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...).

Assim, ao inovar em campo normativo reservado à legislação federal, a norma municipal ultrapassa os limites da competência do Município, incidindo em hipótese de inconstitucionalidade, por usurpação de competência.

De igual modo, apresenta vício de inconstitucionalidade a previsão constante do art. 2º, da respeitável proposição, haja vista que a fixação de prazo, pelo Legislativo, para que o Executivo regulamente ato normativo, ofende o princípio da separação dos poderes, por interferir diretamente na competência administrativa deste Poder.

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021).

3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.176650-2/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024).

Desse modo, sem prejuízo do bom aspecto, técnica e finalidades elevadas do texto apresentado, decido por seu VETO PARCIAL, isto é, quanto ao § 1º, do art. 1º, que incluiu conceito de "mobilidade reduzida" (norma geral de competência da União), bem como face ao art. 2º, da respeitável proposição legislativa, que fixou prazo de regulamentação para o Executivo (cronograma de competência do Executivo), à luz do princípio da harmonia entre os Poderes e da repartição de competências constitucionais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que conduzem o presente veto parcial e que submeto, nesta oportunidade, à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 11 de Agosto de 2025 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal N° 2.900/2009 - ANO 15 | N° 4039 - Edição extra - 1

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1157126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.330, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE RECEBIMENTO DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS POR PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, o direito de receber em domicílio os medicamentos fornecidos pela rede pública municipal de saúde, mediante critérios definidos em regulamento.

§1º (VETADO).

§2º O direito previsto no caput dependerá de:

I - Cadastro prévio junto à unidade de saúde de referência;

II - Apresentação de atestado médico ou laudo que comprove a condição de saúde;

III - Indicação de responsável legal, quando necessário, para o recebimento dos medicamentos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das lotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 11 de agosto de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1157226

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

